

Recurso Especial Cível nº 0005760-33.2021.8.19.0213

Recorrente: BANCO DAYCOVAL S/A

Recorrido: NILZA DE MOURA FRANÇA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fls. 857/873, tempestivo e com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Décima Primeira Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, assim ementados:

“Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUTORA PENSIONISTA DE MILITAR FEDERAL. LIMITAÇÃO DE 30% DOS DESCONTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA OBJETIVANDO A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 35% OU, SUBSIDIARIAMENTE, EM 40% DE SEUS RENDIMENTOS. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora, pensionista de militar da Marinha, para condenar os réus à

limitação dos descontos referentes a empréstimos consignados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível

a limitação dos descontos de empréstimos consignados de pensionistas de militares em 35% ou, subsidiariamente, em 40% de seus rendimentos.

III. Razões de decidir

3. Os descontos efetuados no contracheque da apelante

correspondem a 69,88% de seus rendimentos, excetuados os descontos obrigatórios.

4. O STJ pacificou o seu entendimento acerca do limite de comprometimento dos descontos decorrentes dos empréstimos em folha de pagamento ao patamar de 30% sobre a remuneração bruta do servidor, porquanto “não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas” (REsp 1169334/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 29/09/2011).

5. A limitação prevista no ordenamento jurídico tem

como finalidade evitar o endividamento desenfreado e

garantir o mínimo existencial ao servidor, assegurando a sua própria subsistência e a da sua família, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

6. Limitação que não afronta o disposto no § 3º, do art. 14

da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

7. Os descontos incidentes em folha de pagamento devem

ser limitados em 35% do vencimento da pensionista.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e provido.”

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO DA PARTE RÉ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração para fins de prequestionamento e com alegação de existência de omissão, contradição e obscuridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. Acórdão que adotou fundamento suficiente em si mesmo.

3. Inexistência de quaisquer dos vícios apontados pelo embargante.

4. Mesmo para fins de prequestionamento, deve o acórdão embargado apresentar quaisquer dos vícios

constantes do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso em questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido."

Em suas razões de recurso, alega negativa ao artigo 14, §3º da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 879/892.

É o brevíssimo relatório.

Esta Terceira Vice-presidência, por decisão proferida nos autos dos recursos extraordinários nº 0027432-24.2021.8.19.0205 e 0050974-10.2019.8.19.0054, decidiu indicar ao Superior Tribunal de Justiça a controvérsia destes autos ("*Aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares da forças armadas aplica-se o artigo 14, §3º, da Medida Provisória 2.215-10-2001 (que permite descontos de até 70% dos vencimentos) ou a Lei 10.820/03 (que limita os descontos a 30%.*") como recurso representativo de controvérsia.

Assim, é o caso de sobrestamento da análise deste recurso até que decidida a afetação proposta e, se for o caso, fixada a tese vinculante (artigo 1036, §1º, do CPC).

À vista do exposto, determino o **SOBRESTAMENTO** do recurso, à luz do **Tema 1286 do STJ**.

Ao NUGEPAC para devido cadastramento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

